CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 456/24.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Senhor Prefeito, que dispõe sobre a criação do serviço público de loteria no Município de São Paulo.

Nos termos do projeto, será permitida a exploração de qualquer das modalidades lotéricas previstas na legislação federal, competindo ao Poder Executivo a exploração do serviço público de loteria de forma direta ou indireta, por meio de concessão, permissão ou autorização.

A arrecadação bruta decorrente da comercialização de produtos lotéricos municipais será destinada, prioritariamente, ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e às despesas de custeio e manutenção. Efetuados esses pagamentos prioritários, a arrecadação líquida será destinada: (i) ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Social - FMD de que trata o art. 5º da Lei nº 16.651, de 16 de maio de 2017, devendo ser destinada a essa finalidade, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da arrecadação líquida; (ii) à redução do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de São Paulo; (iii) ao aporte em fundos de natureza contábil para a constituição de garantias de pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração em virtude das parcerias de que trata a Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD.

A mensagem de encaminhamento da propositura reporta que, historicamente, a arrecadação das receitas advindas da exploração de produtos lotéricos se restringia à União "em virtude da insegurança jurídica a respeito da viabilidade da criação de loterias locais por parte dos entes subnacionais". "Mais recentemente, contudo, o Supremo Tribunal Federal - no julgamento conjunto das ADPFs 492, 493 e ADI 4986 - manifestou-se pela viabilidade da exploração de loterias por parte dos entes subnacionais, inclusive municípios. Em linhas gerais, a referida Corte reconheceu que a União detém competência legislativa para editar normas gerais sobre o setor lotérico, o que não retira, no entanto, a competência material dos estados e municípios para explorar o referido serviço, desde que respeitada a moldura normativa estabelecida pela União".

A Justificativa do projeto também noticia que outros municípios já teriam tomado a iniciativa de instituir loterias locais a fim de viabilizar o financiamento auxiliar de políticas públicas com os recursos arrecadados.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação.

Matéria PAR 886/2024. Documento assinado digitalmente por SIDNEY LUIZ DA CRUZ em 19/07/2024 e juntado ao PL 456/2024 por SIDNEY LUIZ DA CRUZ. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=546273.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à matéria de fundo, conforme informado no encaminhamento do Executivo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADPFs 492, 493 e da ADI 4986, firmou o seguinte entendimento:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.986 MATO GROSSO
> RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
> REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
>
> Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, caput, e 32, caput, e § 1º do Decreto-Lei 204/1967. **Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade.** 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.
>
> A C Ó R D Ã O
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação direta, nos termos do voto do Relator.
>
> **5.1. – Competência privativa da União para legislar sobre consórcios e sorteios**
>
>
> Dessa forma, em resumo, **a mim me parece acertado inferir que as legislações estaduais (ou municipais) que instituam loterias em seus territórios tão somente veiculam competência material que lhes foi franqueada pela Constituição**.
>
> **Tais normas** estaduais, sejam leis ou decretos, **apenas ofenderiam a Constituição Federal caso instituíssem disciplina ou modalidade de loteria não prevista pela própria União para si mesma**, haja vista que, nesta hipótese, a legislação estadual afastar-se-ia de seu caráter materializador do

Matéria PAR 886/2024. Documento assinado digitalmente por SIDNEY LUIZ DA CRUZ em 19/07/2024 e juntado ao PL 456/2024 por SIDNEY LUIZ DA CRUZ. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=546273.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

serviço público de que o Estado (ou município, ou Distrito Federal) é titular, isto sim incompatível com o art. 22, XX, da CF/88.

É lícito concluir, portanto, que a competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obsta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais.
.....**"** (ADI 4986, ADPF 492, ADPF 493, julgadas em 30/09/2020, por votação unânime – destaques acrescentados)

Por outro lado, o projeto prevê que os recursos arrecadados com os serviços lotéricos serão de relevância para o Município de São Paulo, destinando-se a três finalidades, a saber: (i) ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Social – FMD, (ii) à redução do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município e (iii) ao aporte em fundos para garantia de obrigações assumidas pela Administração em virtude das parcerias de que trata a Lei nº 16.703, de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD (conferir, em especial, o art. 8º da referida Lei).

Todos esses objetivos são relevantes para o desenvolvimento do Município e o financiamento de políticas públicas essenciais, tendo respaldo nos princípios da eficiência e da razoabilidade, os quais devem nortear a atuação da Administração pública municipal, nos expressos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, concluímos que a propositura pode seguir em tramitação.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é pela **LEGALIDADE.**

Quanto ao mérito, a **Comissão de Administração Pública**, quantos aos aspectos que deve analisar, não encontra óbices ao prosseguimento da propositura, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

A **Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica**, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

A Comissão de **Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher**, no âmbito de sua competência, ressalta que o projeto é oportuno e meritório, **favorável**, portanto, é o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável,** portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

Matéria PAR 886/2024. Documento assinado digitalmente por SIDNEY LUIZ DA CRUZ em 19/07/2024 e juntado ao PL 456/2024 por SIDNEY LUIZ DA CRUZ. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=546273.